

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 438, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.	UF: PB	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia da Paraíba – FATECPB, com sede no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201928149		
PARECER CNE/CP Nº: 24/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia da Paraíba – FATECPB, com sede no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

O processo de credenciamento de Centro Universitário foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 17 e 19 de maio de 2021, momento em que foi atribuído o Conceito Institucional – CI 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior – IES, e Parecer Final desfavorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, haja vista a IES não cumprir na integralidade os requisitos para transformação de faculdade em centro universitário, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, conforme segue:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os

procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163093, realizada nos dias de 17/05/2021 a 19/05/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,17
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,82
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,88
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,47
<i>Conceito Final Contínuo: 4,37</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento como centro universitário pleiteado pela Faculdade de Tecnologia da Paraíba (cód. 3805), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>	X	
<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, a IES possui 71 docentes, sendo 12 em regime de trabalho em tempo integral, correspondendo a 16,90% de docentes contratados em regime integral.</i> <i>Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de docentes em tempo integral exigidos para transformação em Centro Universitário.</i>		X
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, “a IES possui 74 professores conforme planilha atualizada enviada aos avaliadores. Destes, 37 são mestres (50%) e 23 são doutores (31%), totalizando 81% de professores mestres e doutores % de docentes doutores e mestres.”</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui 7 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório. Sendo assim, a IES não atinge o mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos exigidos para transformação em Centro Universitário</i>		X
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>		X

<p><u>Justificativa:</u> Não constam no sistema e-MEC o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</p> <p><u>Sendo assim, a IES não atende a este requisito como critério para transformação em Centro Universitário.</u></p>		
<p><u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u></p> <p><u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</p> <p><u>Nos documentos disponibilizados no FTP foi possível encontrar as políticas institucionais relacionadas as ações de extensão. A IES possui a Coordenação de Pesquisa, Extensão e Responsabilidade da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (COOPERE- FATEC/PB), que tem como responsabilidade definir as diretrizes, funções, competências e orientações, para implementação das políticas de incentivo e desenvolvimento da Iniciação Científica, a Extensão, a Responsabilidade Social e a produção acadêmica. Dentro da COOPERE, a política institucional voltada a extensão e responsabilidade social está regulamentada por meio da RESOLUÇÃO SESP Nº 08/ 09 de maio de 2016. Verifica-se que a IES possui diversos projetos que visam atender a comunidade e a participação discente é efetiva, com ampla divulgação dos resultados. Porém, foi verificado nas reuniões com os docentes e discentes a não existência de bolsas para a realização de projetos de extensão.</u></p>	X	
<p><u>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</u></p> <p><u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim observaram:</p> <p><u>Após análise do PDI, documentos postados no FTP e das reuniões realizadas com os docentes e discentes foi possível verificar que a IES possui uma política consolidada de ações voltadas a pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural. Existem eventos em parceria com a outra instituição mantida por meio de uma jornada científica, com a divulgação no meio acadêmico. No "Book" de pesquisa encontra-se a descrição e resultados de projetos de iniciação científica envolvendo todos os cursos. Possui regulamento institucionalizado onde consta no TÍTULO II- DO INCENTIVO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA E PRODUÇÃO ACADÉMICA-CAPÍTULO I-DOS OBJETIVOS- DOS INCENTIVOS Art. 5º O Incentivo a Iniciação Científica e Produção Acadêmica é instituído com o objetivo de estimular os estudos desenvolvidos nos Núcleos de Pesquisa dos cursos, por docentes e discentes pesquisadores. Art. 6º O Incentivo a Iniciação Científica apóia as atividades de pesquisa por meio da manutenção de uma infraestrutura necessária ao fomento, orientação e incentivo a pesquisadores, bem como na concessão de auxílio financeiro, após análise de mérito, viabilidade das pesquisas e possibilidade de recursos na Instituição. Art. 7º Os docentes, orientadores de projetos de pesquisas vinculados aos núcleos de pesquisa dos cursos, farão jus à destinação de uma carga horária remunerada de 3 (tres) horas por projetos. Art. 8º Os docentes poderão acumular até 2 (dois) projetos de iniciação científica. Art. 9º Os projetos de iniciação científica terão duração de até 2(dois) anos podendo ter aditivo de acordo com a necessidade da pesquisa. Desta forma, verifica-se que as ações, apesar de institucionalizadas, possuir projetos e apoio por meio de carga horária remunerada AOS PROFESSORES, nada consta em relação a um programa de bolsas mantidas pela IES destinada AOS ACADÊMICOS. Além dessas evidências documentais, durante as entrevistas com os docentes e discentes, foi possível também verificar a não existência na IES de bolsas de iniciação científica.</u></p>	X	
<p><u>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</u></p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, o indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”:</p> <p><u>Como constatado através da análise dos documentos ofertados bem como nas entrevistas realizadas com os docentes, a IES apresenta a política de capacitação docente e formação continuada a seus servidores, garantindo apoio institucional, como reembolso de inscrição ou auxílio viagem para a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, bem como auxílio no valor de mensalidades ou liberação de horas sem a redução de salário para a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado para os docentes. O valor a ser investido nesta política é definido no planejamento anual da instituição, e as áreas de formação a serem contempladas visam favorecer o crescimento e objetivos institucionais, bem como são resultados das análises da CPA.</u></p>	X	

<i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>		
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</i> <i>A biblioteca da IES está localizada no Bloco Central, recentemente inaugurada, possui dois andares e atende às necessidades de seus usuários. Possui 2200m2, está bem equipada com áreas bem definidas para atendimento aos usuários, com balcão para empréstimos e devolução dos materiais e balcão rebaixado para atendimento aos cadeirantes. Possui controle de acesso dos usuários por catraca. No piso térreo se encontra o acervo de acesso fácil aos usuários. Os mesmos podem realizar a consulta ao acervo na própria biblioteca, através de computadores ou tablets (totens), ou se preferirem podem realizar a consulta e reserva do material através do site e então realizar somente a retirada no local. Dispõe de área para estudo individual, 103 baías como descrito no PDI e 08 baías destinadas a acessibilidades, todas com disponibilidade de tomadas para a conexão de gadgets caso os usuários necessitem. A biblioteca também possui um laboratório de informática com 24 computadores para acesso a internet e pesquisa. O segundo andar apresenta salas de estudo individual e salas para estudo em grupo. Todos os ambientes da biblioteca são climatizados, bem iluminados, possuem disponibilidade de acesso a internet wi-fi e também possuem livre acessibilidade aos portadores de necessidade especiais. O acesso ao segundo andar se dá por escada e por elevador, este para os portadores de necessidades especiais. Existe um espaço para jogos de tabuleiro. A biblioteca é de livre acesso a toda a comunidade acadêmica, alunos matriculados, professores, funcionários e o público externo. Possui áreas bem definidas para atendimento aos usuários e para as atividades administrativas inerentes ao setor.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento do pedido de credenciamento - Centro Universitário pleiteado pela Faculdade de Tecnologia da Paraíba (cód. 3805) por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16, III e V, do Decreto nº 9.235/2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima.

A IES não atende ao Art. 3º, III e VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral.

(...).

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

(...).

Observa-se que, a IES possui 16,90% de docentes contratados em regime integral. Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de docentes em tempo integral exigidos para transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, I, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

A IES possui apenas 7 (sete) cursos reconhecidos. Sendo assim, não possui mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos exigidos para transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, III, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Não constam no sistema e-MEC o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário. Sendo assim, a IES não atende a este requisito como critério para transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, IV, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Além disso, o AVCB encontra-se anexado no sistema e-MEC, com Validade: 29/10/2022, portanto, vencida, estando em desacordo com a alínea “g”, do inciso I, do artigo 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do Centro Universitário, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se desfavoravelmente ao pleito.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao pedido de credenciamento como Centro Universitário, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DA PARAÍBA (cód. 3805), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (cód. 750), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Na sequência, houve decisão desfavorável ao credenciamento da IES pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE por meio do Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, de relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira.

O referido Parecer ratifica as observações levantadas no Parecer Final da SERES e traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES é de parecer desfavorável ao pedido de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), pois a instituição não atendeu na íntegra os requisitos para tal dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES não reúne ideais condições para transformação de faculdade para centro universitário, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede na Rodovia BR-230, Km 14, bairro Morada Nova, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Inconformada, a IES interpôs recurso contra a decisão disposta no Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

[...]

A FACULDADE DE TECNOLOGIA DA PARAÍBA FATECPB, após uma análise minuciosa do processo e das considerações apresentadas, vem, através deste, apresentar o que segue:

A fragilidade apontada (7 cursos reconhecidos) não representa qualquer risco qualitativo, pois este não está presente em critérios de infraestrutura tecnológica ou mesmo de vulnerabilidade institucional, ao tempo em que destacamos, neste sentido, que o processo avaliado teve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), estando dentro dos parâmetros estabelecidos para a mudança de natureza institucional ora pleiteada.

Diante do exposto acima, solicitamos reanálise da questão e, ao mesmo tempo, a dilatação do prazo para cumprimento do requisito institucional de 8 cursos reconhecidos, visto que já há atendimento aos demais itens (mínimo de 20% do corpo docente contratado em regime de tempo integral e plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário) conforme anexo durante as etapas de recursos anteriores.

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O recurso contra o Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, foi apresentado pela IES de forma tempestiva. Porém, não traz quaisquer argumentos ou fundamentos concretos para que haja a reforma da decisão da CES/CNE.

Observando o processo, percebe-se que a IES não cumpriu na integralidade os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, para transformação de faculdade em centro universitário.

Conforme verificado no relatório avaliativo do Inep, analisado pela SERES e inclusive confirmado pela IES interessada em seu recurso, esta não apresenta o mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo MEC, conforme critério objetivo definido no art. 3º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

Além do mais, constatou-se, no momento da visita *in loco*, que a IES possui 16,90% (dezesseis vírgula noventa por cento) de docentes contratados em regime integral, não cumprindo o que dispõe o art. 3º, inciso I, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que traz a obrigatoriedade mínima de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral.

Por fim, os avaliadores do Inep também verificaram que não constam no sistema e-MEC o Projeto de Desenvolvimento Institucional – PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.

Portanto, por não ter atendido os requisitos mínimos previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023.

Em face do exposto, encaminho ao Conselho Pleno – CP o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 891, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia da Paraíba – FATECPB, com sede na Rodovia BR-230, Km 14, bairro Morada Nova, no município

de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Presidente